



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 597-B, DE 2007

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Altera o art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do de nº 720/07, apensado, com substitutivo, e da emenda apresentada ao substitutivo, com subemenda (relator: DEP. IVAN VALENTE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e do PL 720/2007, apensado (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 720/2007

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- subemenda oferecida pelo relator

- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art . 25.....

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observado que o número de alunos por professor, em cada turma, não ultrapasse:

I – vinte e cinco alunos na educação infantil e nos quatro anos iniciais do ensino fundamental;

II – trinta e cinco alunos nos quatro anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu art. 206, inciso VII, que um dos princípios a servir de base ao ensino é a *garantia de padrão de qualidade*.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, em seu art. 4º, inciso IX, define *padrões mínimos de qualidade de ensino* como “a *variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem*”.

Um desses elementos indispensáveis ao desenvolvimento do processo pedagógico é a limitação da quantidade de alunos por professor. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 25, estabelece que “*será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento*”. Fixa, no parágrafo único do referido artigo, que caberá a cada sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atender a tal determinação.

Entendemos que, na forma atual, o dispositivo tem sido inócuo para garantir as condições desejáveis para o trabalho pedagógico. As peculiaridades regionais e as diferenças econômicas, de distância, de transporte, de formação de professores, de espaço físico muitas vezes impedem que os sistemas de ensino garantam uma relação razoável entre o número de alunos e o professor.

Os entes federativos devem ter autonomia para definir a relação aluno/professor mais adequada para seus sistemas de ensino. Contudo, julgamos essencial que a lei determine um teto, um número máximo de alunos por sala de aula, em cada etapa da educação básica, para que se estabeleçam as condições mínimas para o sucesso da aprendizagem.

É impossível pensar em elevar a qualidade da educação brasileira sem levar em conta as condições de aprendizagem dos nossos estudantes. Uma educação de qualidade exige uma boa proporção entre o número de alunos e o professor.

Por essa razão, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2007.

Deputado JORGINHO MALULY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - censurar a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

* § 3º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003 .*

II - maior de trinta anos de idade;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003 .*

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003, porém sofreu veto presidencial.*

VI - que tenha prole.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003 .*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

PROJETO DE LEI N.º 720, DE 2007 (Do Sr. Leonardo Quintão)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre o limite máximo de alunos por sala de aula e a jornada escolar mínima na rede pública de educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-597/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 23-A e 23-B:

“Art. 23-A A jornada escolar na rede pública de educação básica, nas etapas de pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, incluirá pelo menos quatro horas de efetivo trabalho pedagógico, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino.

§ 1º O atendimento escolar em tempo integral deverá prever reforço escolar e atividades em outros espaços de aprendizagem além da sala de aula, inclusive práticas desportivas e artísticas.

§ 2º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

Art. 23-B Os sistemas de ensino deverão observar limites máximos de número de alunos por sala de aula, sendo de 30 alunos o limite para as salas de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental e de 35 alunos para as salas dos anos finais do ensino fundamental e ensino médio.”

Art. 3º Revoga-se o artigo 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema educacional brasileiro obteve avanços importantes nos últimos quinze anos. A expansão da matrícula nas faixas etárias de 4-6, 7-14 e 15-17 é resultado das políticas públicas implementadas com esse sentido, mas também da conscientização crescente das famílias com o dever de oferecer às crianças e jovens a oportunidade de estudar e de lutar pela garantia do direito à educação junto ao poder público.

Muito há que ser feito, destacando-se a ampliação da cobertura na pré-escola e a regularização do fluxo nos ensinos fundamental e médio. A despeito disso, algumas medidas simples podem impulsionar e oferecer parâmetros para a organização dos sistemas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº9.394, de 1996, em seu artigo 34, estabelece um mínimo de horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula apenas para o ensino fundamental. Estendemos essa determinação ao ensino médio e pré-escolar.

Também no que diz respeito à ampliação da jornada escolar, disciplinamos a matéria para essas três etapas da educação básica. Entendemos que, embora seja absolutamente necessário avançar neste sentido, há sérias restrições financeiras e de equipamento para implantá-la.

Entendemos ser importante, apesar dessas restrições, salientar que a escola de jornada expandida ou integral não cabe na sala de aula. Ela deve considerar os alunos como sujeitos multidimensionais, que precisam conviver com diferentes atividades e em variados ambientes de aprendizagem para se desenvolverem, tais como quadras, parques, bibliotecas e praças.

Por fim, temos a questão do limite máximo de alunos por sala de aula. A demanda é recorrente nesta Casa, trazida por diretores e professores que lidam cotidianamente com salas superlotadas, resultando em baixo acompanhamento individual das dificuldades do corpo discente e em cansaço extremo dos profissionais de magistério. Disciplinamos quantitativos máximos que são viáveis frente às condições atuais dos sistemas.

Considerando que essas são questões importantes para a organização do cotidiano escolar de crianças e jovens de diversas faixas etárias, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2007.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO:

Vem a exame perante esta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 597/07 de autoria do ilustre deputado Jorginho Maluly, tendo como finalidade alterar o disposto no artigo 25 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996. Tramitando apensado a este, encontra-se o Projeto de Lei nº 720/07 do deputado Leonardo Quintão, o qual também tem a finalidade de alterar a citada lei, propondo, porém, alteração na redação do artigo 23.

O Projeto de Lei nº 597/07 propõe que se altere o parágrafo único do artigo 25, para incluir a obrigatoriedade de observação de relação entre o número de alunos por professor, especificada esta, pela inclusão de dois incisos, sendo vinte e cinco alunos na educação infantil e nos quatro anos iniciais do ensino fundamental, segundo o disposto no inciso I e, trinta e cinco alunos nos quatro anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, conforme redação proposta para o inciso II.

O autor justifica a proposta fundando-se no disposto no artigo 206 da Constituição em vigor que, determina em seu inciso VII ser a *garantia do padrão de qualidade* um dos princípios a servir de base ao ensino, e ainda, informa sobre o disposto no artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação que define os padrões mínimos de qualidade de ensino.

Assevera o autor que, no seu entendimento, o dispositivo do artigo 25 da citada lei na forma atual, tem sido inócuo para garantir as condições desejáveis para o trabalho pedagógico, uma vez que as peculiaridades regionais e as diferenças econômicas, de distância, de transporte e outras, muitas vezes impedem que os sistemas de ensino garantam uma relação razoável entre o número de alunos e o professor. Reconhece e reafirma a autonomia dos entes federados para definir a relação aluno/professor, mas, entende essencial, que a lei determine um número máximo dessa relação, a fim de que se garantam as condições mínimas para o sucesso da aprendizagem.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 720/07 propõe que seja alterado o artigo 23 da citada lei, incluindo-se-lhe dois artigos: um artigo 23-A, com a finalidade de dispor sobre a jornada escolar na rede pública nas etapas de pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, determinando que esta inclua pelo menos quatro horas de efetivo trabalho pedagógico, e, outro artigo, o 23-B, determinado o número

máximo de alunos por sala de aula, propondo para tanto seja observado o número de trinta alunos nas salas de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental, e, trinta e cinco alunos para as salas dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio. Por decorrência da alteração citada, propõe o autor seja revogado o artigo 34 da lei em comento.

A proposta é justificada pelo autor com o argumento de que o sistema educacional brasileiro obteve avanços importantes nos últimos quinze anos e que a expansão das matrículas nas faixas etárias de quatro aos 17 anos é resultado das políticas públicas implementadas com essa finalidade mas, também, da conscientização crescente das famílias.

Argumenta o autor que a LDB, em seu artigo 34, estabelece um mínimo de horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula apenas para o ensino fundamental, sendo a seu ver, necessário se faça essa determinação também para o ensino médio e pré-escolar. Afirmar, ainda, entender ser necessário avançar no sentido de ampliar a jornada escolar nas três etapas da educação básica, reconhecendo, entretanto, a existência de sérias restrições financeiras e de equipamento impostas pela realidade.

Por final, sustenta que a questão do número máximo de alunos é recorrente nesta Casa e que a disciplina por ele proposta para os quantitativos máximos são viáveis em face das condições atuais dos sistemas.

Ambas as proposições tiveram tramitação regular e, no prazo regimental, não lhes foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Nos termos do artigo 32, IX, “a”, compete a esta Comissão de Educação e Cultura analisar os projetos de lei e sobre eles exarar parecer, conforme mandamento regimental.

Preliminarmente passamos a analisar o Projeto de Lei nº 597/07, por ser este revestido do caráter de principalidade por força de disposição regimental.

A proposição tem a intenção de alterar o artigo 25 da Lei 9394 de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional” - LDB, para estabelecer limite máximo de alunos por professor, em cada turma, nas três etapas da educação básica.

O autor busca apoio para sustentação de sua proposta no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal, que considera como um dos princípios do ensino, a

garantia de padrão de qualidade; e no artigo 4º, inciso IX, da LDB, que define como padrões mínimos de qualidade de ensino, a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. Considera a limitação da quantidade de alunos por professor, elemento indispensável para o desenvolvimento do processo pedagógico.

Concordamos com o autor que, a relação entre o número de alunos por sala e por professor, em cada etapa da educação básica é um dos fatores determinantes para se garantir qualidade de ensino e, neste sentido, a proposta tem o nosso apoio.

O que temos observado nos últimos anos, principalmente, com a implantação do Fundef que estabeleceu relação contábil garantindo repasse de recursos de acordo com o número de matrículas e, com a adoção de políticas públicas, que diante da demanda da sociedade pelo direito à educação, buscou atender a outras exigências impostas pelos organismos internacionais, em detrimento da ampliação dos investimentos na área educacional e da expansão do ensino público de qualidade.

Assim, certos representantes do Poder Público têm sido tentados a acentuar os aspectos meramente quantitativos em detrimento dos qualitativos. Na mesma medida em que se demitem em massa profissionais da educação, em nome da “racionalização de custos”, do “enxugamento da máquina”, na ausência de um dispositivo legal, descarta-se da adequada relação que deve existir entre professor/número de alunos.

Eis que, em face disso, emerge com força o fenômeno da superlotação de salas de aula. Uma ocorrência que outrora associava-se aos “cursinhos” de Pré-Vestibular e a certas instituições privadas de ensino e que, agora, tem prevalecido, também, no ensino público. Nos últimos anos, os jornais têm noticiado casos de até 59 alunos por professor, no ensino fundamental, e de 62, no ensino médio. Há casos em que certos secretários de educação não autorizam a abertura de classes no ensino fundamental se não houver um número alto de alunos. Note-se que isso ocorre no momento em que, a sociedade reivindica, e representantes do Poder Público se dizem empenhados, em oferecer ensino de qualidade à população.

Passemos em seguida à análise do Projeto de Lei nº 720/07 que, embora também pretenda dispor sobre o número de alunos por sala de aula, não se restringe a este ponto da Lei de Diretrizes e Bases.

O ilustre autor busca dar nova redação ao disposto no artigo 23 da citada lei, para incluir dois dispositivos que, propõe, recebam a denominação de artigos 23-A e 23-B. Tal proposta, tem duas finalidades:

a primeira, de trazer ao artigo 23 a redação que atualmente é a redação do artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases – que dispõe sobre a jornada escolar e

período de permanência na escola - acrescentando-se-lhe dispositivo para remeter aos sistemas de ensino a competência para que definam sobre a ampliação do período de permanência na escola, dispositivo que, registre-se, estava previsto no parágrafo 2º do artigo 34. Inova, porém, ao propor a inclusão de parágrafo disposto sobre a obrigatoriedade de previsão de reforço escolar e atividades extra-classe incluindo-se práticas desportivas e artísticas;

a segunda, de dispor sobre o número máximo de alunos por sala de aula, fixando o máximo de 30 alunos para as salas de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental e o máximo de 35 alunos para os anos finais do ensino fundamental e ensino médio. Registre-se que, neste caso, em sendo o conteúdo deste dispositivo o atualmente encontrado no artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases, o autor a ele não se refere, o que levaria, na hipótese de aprovação como proposto, à disposição controversa no mesmo diploma legal.

Ambas as propostas são meritórias e, a teor da análise efetuada por este relator, devem ser aprovadas. Entretanto, para adequar ainda mais o espírito das propostas e para garantir que a proposição final reflita as reais necessidades da educação em nosso país, em cada etapa ou modalidade de ensino, entendemos que há necessidade de aprimoramento, para que possamos estabelecer condições objetivas e parâmetros estáveis que ajudem a viabilizar aquilo que tem sido um anseio da sociedade brasileira: um ensino público, democrático e de qualidade; anseio, ademais, que foi erigido à condição de princípio da educação nacional, conforme art. 205, V, da Constituição Federal.

Assim, gostaríamos de destacar um aspecto das propostas que não corresponde às necessidades. A educação infantil abrange as creches e a pré-escola e consideramos excessivo, o número de vinte e cinco alunos para essa etapa do ensino. No município de São Paulo, por exemplo, conforme deliberação do Conselho Municipal de Educação nº. 01/99, art.16, parágrafo único, o número de alunos por sala na educação infantil deve obedecer a adequação e a estrutura do espaço físico, e estabelece a área de 1,50 m² por criança, em creches e 1,20 m², por criança na pré-escola. A relação entre o nº. de adultos e o nº. de crianças atendidas, na creche e na pré-escola, também depende da faixa etária. A relação adulto/criança para atender crianças até um/dois anos de idade, que precisam de atendimento mais individualizado, deverá ser menor do que para atender crianças de quatro anos de idade.

Outro destaque que fazemos diz respeito ao número de alunos por sala de aula, nas demais etapas da educação básica (ensino fundamental, ensino médio, médio/profissionalizante) e as respectivas modalidades. Fixar o número máximo para garantir qualidade de ensino é louvável, contudo, não é suficiente. Faz-se necessário também, observar os espaços, a estrutura física, os equipamentos e todos os insumos necessários para o desenvolvimento do trabalho pedagógico e para poder oferecer formação competente aos alunos. Por exemplo, num laboratório

de ciências deve haver material adequado e em número suficiente para todos os alunos da sala, ou no laboratório de informática com computadores para cada dupla de alunos, e assim por diante.

O número máximo de alunos por sala de aula proposto, para o ensino fundamental ,nos agora cinco anos iniciais (Lei 11.274/2006) de vinte e cinco alunos e para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio de trinta e cinco alunos, poderá ser adotado nesse momento, desde que se observe a adequação dos espaços e infra-estrutura das escolas, porém essa proporção poderá, num breve espaço de tempo, diminuir, tendo em vista a melhoria da qualidade de ensino.

Por todo o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei 597/07 e 720/07 na forma do Substitutivo abaixo apresentado.

Sala da Comissão,

Deputado **IVAN VALENTE**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 597 DE 2007 (AP. 720/07)
Do Senhor Deputado IVAN VALENTE

Altera dispositivos da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 23-A:

“Art.23-A A jornada escolar na rede pública de educação básica, nas etapas de pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, incluirá pelo menos quatro horas de efetivo trabalho pedagógico, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino.

§ 1º O atendimento escolar em tempo integral deverá prever reforço escolar e atividades em outros espaços de aprendizagem além da sala de aula, inclusive práticas desportivas e artísticas.

§ 2º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta lei.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 25 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 25 (omissis)

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observado as dimensões do espaço físico e que o número de alunos por professor, não ultrapasse: (NR)

I – cinco crianças de até um ano, por adulto, na creche;

II - oito crianças de um a dois anos, por adulto, na creche;

III – treze crianças de dois a três anos, por adulto, na creche;

IV – quinze crianças de três a quatro anos, por adulto, na creche ou pré-escola;

V – vinte alunos de quatro a cinco anos, por professor, na pré-escola;

VI – vinte e cinco alunos por professor, nos cinco primeiros anos do ensino fundamental;

VII – trinta e cinco alunos por professor, nos quatro anos finais do ensino fundamental e no ensino médio ”. (NR)

Art. 3º Revoga-se o artigo 34 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 11 de julho de 2007

Deputado **IVAN VALENTE**
Relator

**EMENDA Nº
01 / 2007 - ADITIVA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 597
de 2007**

Acrescente-se o parágrafo 2º ao art. 1º do PL 597/07, renumerando os demais:

Art. 1º

§ 1º

I –

II –

§ 2º Os sistemas de ensino terão prazo de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta Lei, para atender ao limite de número de alunos por professor de que trata o art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O debate educacional tem se intensificado pelo desafio de garantia da qualidade do ensino e é inegável que o interesse principal do ensino público é o processo ensino-aprendizagem. Nesse aspecto, o número excessivo de alunos por classe compromete a qualidade do ensino, na medida em que afeta o desempenho profissional do educador e reduz a capacidade de percepção e concentração do estudante.

Por outro lado, buscamos o apoio da Confederação Nacional de Municípios (CNM), entidade nacional de representação dos municípios, que nos confirmou que é essencial e necessário considerar a realidade concreta da atual estrutura educacional de Estados e Municípios, no que se refere à fixação do limite máximo e ideal de alunos por sala de aula. Para a CNM é fundamental delinear uma meta pedagógica a ser alcançada ao longo do tempo, mediante planejamento dos sistemas de ensino estaduais e municipais para que possam oferecer melhores padrões de aprendizagem, com qual esse legislador concorda plenamente.

Pelas razões expostas e com o apoio técnico da CNM entendemos como fundamental que os sistemas de ensino tenham tempo para se organizar no que se refere à garantia do limite no número de alunos por turma, de forma a garantir o cumprimento do dispositivo legal. Portanto pedimos o apoio dos nobres pares para que apoiem também essa reivindicação municipalista, e aprovem a nossa emenda.

07/08/2007

DATA

**DEP. FEDERAL PROFESSOR SÉTIMO
PMDB/MA**

PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera o art. 25 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei 597, de 2007, do ilustre deputado Jorginho Maluly tramita conjuntamente com o projeto de lei 720, de 2007 do deputado Leonardo Quintão, tendo ambos recebido deste Relator parecer favorável na forma de Substitutivo.

No prazo regimental foi apresentado ao Substitutivo uma emenda de autoria do Deputado Professor Sétimo, com a finalidade de acrescentar parágrafo ao artigo 1º do projeto de lei 597/07, determinando o prazo de 5 (cinco) anos para a adequação dos sistemas de ensino aos limites dos números de alunos.

A emenda é oportuna, vez que as propostas nas suas redações originais não apresentam prazo para implementação, sendo de todo razoável que algum prazo seja definido, sob pena de jogar-se por terra todo o esforço feito para aprimorar o sistema educacional pátrio, o que, afinal, é o objeto das proposições em comento.

Entretanto, parece-nos mais adequado que a emenda incida sobre o art. 2º do Substitutivo e não sobre o art. 1º do projeto de lei 597/07, eis que o parecer do relator foi favorável a ambos os projetos na forma do Substitutivo e, para este, na forma regimental, abriu-se prazo para análise e oferecimento de emendas. Ademais, temos o entendimento que o prazo de 3 (três) anos é bastante razoável para a adaptação dos sistemas de ensino e implementação da limitação do número de alunos.

Assim, somos pela aprovação da emenda apresentada, na forma da Subemenda de Relator, com a redação abaixo apresentada.

Sala da Comissão em de setembro de 2007.

Deputado **IVAN VALENTE**
Relator

SUBEMENDA DE RELATOR

Altera dispositivos da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte Redação:

Art. 2º O art. 25 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 25 (omissis)

Parágrafo 1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observado as dimensões do espaço físico e que o número de alunos por professor, não ultrapasse: (NR)

I – cinco crianças de até um ano, por adulto, na creche;

II - oito crianças de um a dois anos, por adulto, na creche;

III – treze crianças de dois a três anos, por adulto, na creche;

IV – quinze crianças de três a quatro anos, por adulto, na creche ou pré-escola;

V – vinte alunos de quatro a cinco anos, por professor, na pré-escola;

VI – vinte e cinco alunos por professor, nos cinco primeiros anos do ensino fundamental;

VII – trinta e cinco alunos por professor, nos quatro anos finais do ensino fundamental e no ensino médio”. (NR)

Parágrafo 2º Os sistemas de ensino terão prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei, para atender ao limite de número de alunos por professor de que trata o parágrafo anterior. (NR)

Sala da Comissão, em de setembro de 2007.

Deputado **IVAN VALENTE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 597/07 e do PL nº 720/07, apensado, com Substitutivo, e da emenda apresentada a este, com subemenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Ivan Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Jorginho Maluly e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 23-A:

“**Art. 23-A** A jornada escolar na rede pública de educação básica, nas etapas de pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, incluirá pelo menos quatro horas de efetivo trabalho pedagógico, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino.

§ 1º O atendimento escolar em tempo integral deverá prever reforço escolar e atividades em outros espaços de aprendizagem além da sala de aula, inclusive práticas desportivas e artísticas.

§ 2º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta lei.”

Art. 2º O art. 25 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a os seguintes parágrafos:

“**Art. 25** (omissis)

§ 1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observado as dimensões do espaço físico e que o número de alunos por professor, não ultrapasse: (NR)

I – cinco crianças de até um ano, por adulto, na creche;

II - oito crianças de um a dois anos, por adulto, na creche;

III – treze crianças de dois a três anos, por adulto, na creche;

IV – quinze crianças de três a quatro anos, por adulto, na creche ou pré-escola;

V – vinte alunos de quatro a cinco anos, por professor, na pré-escola;

VI – vinte e cinco alunos por professor, nos cinco primeiros anos do ensino fundamental;

VII – trinta e cinco alunos por professor, nos quatro anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

§ 2º Os sistemas de ensino terão prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei, para atender ao limite de número de alunos por professor de que trata o parágrafo anterior. (NR)”

Art. 3º Revoga-se o artigo 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2007

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 9.204, de 20 de dezembro de 1996, de tal forma que passaria a prever o número máximo de alunos por professor em cada turma na educação infantil e nos quatro anos iniciais do ensino fundamental (25) e nos quatro anos finais do ensino fundamental e no ensino médio (35).

O projeto apensado, do Deputado Leonardo Quintão, busca também fixar o número de alunos por sala de aula, mas de modo diferente.

Inicialmente, prevê que a jornada escolar na rede pública (na pré-escola, ensino fundamental e médio) incluirá ao menos quatro horas de efetivo trabalho pedagógico, sendo ampliado o período de permanência na escola a critério dos sistemas de ensino.

Prevê, também, que o atendimento escolar em tempo integral deve prever reforço escolar e atividades desportivas e artísticas.

Ressalva os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização previstas na lei.

Diz, por fim, que é de trinta o limite de alunos por sala de aula na pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental e de trinta e cinco para os anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Além disto, revoga o artigo 34 da citada Lei.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou ambos projetos na forma de um substitutivo.

Deste, a primeira parte corresponde ao previsto no projeto apensado, mas ao tratar do número de alunos estabelece máximas de cinco a trinta e cinco dependendo da etapa e (no caso de creche e pré-escola) de idade.

Finda prevendo prazo de três anos para a observância do ali previsto, e mantém a revogação do artigo 34 da LDB.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

Nada há nos três textos que enseje crítica negativa no que respeita à constitucionalidade e à juridicidade.

Estão escritos de modo adequado, observam o disposto na legislação complementar sobre redação de normas legislativas e não merecem reparos.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 597/07, do PL nº 720/07 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 597-A/2007, do de nº 720/2007, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Carlos Melles, Carlos Willian, Eduardo Lopes, Hugo Leal, João Magalhães, José Guimarães, Leo Alcântara, Maurício Rands, Moreira Mendes e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
